

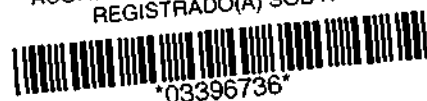


**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

177

**ACÓRDÃO**



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9161276-77.2006.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDITE ALVES DE OLIVEIRA sendo apelado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente) e OSNI DE SOUZA.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2011.

**CARVALHO VIANA**  
RELATOR



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**VOTO Nº: 5404**

**APELAÇÃO Nº: 994.06.040316-6**

**COMARCA: SÃO PAULO (3º OF. FAZ. PÚB. - PROCESSO Nº 4046/2001)**

**APTES.: EDITE ALVES DE OLIVEIRA (AJ)**

**APDOS.: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RESPONSABILIDADE CIVIL. Erro médico. Autora que, ao submeter-se a videolaparoscopia, em hospital da rede pública de saúde, teve secreção purulenta em cavidade abdominal e perfuração no intestino. Relatório do centro cirúrgico que confirma a participação de profissional não habilitado no procedimento. Médico colombiano que não estava autorizado a atuar no Brasil. Estado que responde pelos danos causados por seu agente. Afastamento do trabalho que autoriza a reparação por danos materiais, em razão dos benefícios que deixou de auferir durante o período de licença-médica. Necessidade de procedimento cirúrgico reparador, longa internação e uso de bolsa de colostomia. Evidente dano moral. Estado que disponibilizou a cirurgia corretiva. Dano estético não devido. Sentença de improcedência reformada. Recurso parcialmente provido, para julgar a ação parcialmente procedente.

Edite Alves de Oliveira, em 8 de fevereiro de 2000, deu entrada no Hospital Pérola Byngton, com quadro de algia pélvica, tendo se submetido a uma videolaparoscopia e recebeu alta no dia seguinte, assinada pelo dr. Luis Fernando Ramirez Franco. Com febre e fortes dores abdominais, retornou ao hospital no dia 11 de fevereiro, ocasião em que foi encaminhada imediatamente à UTI e submeteu-se a procedimento cirúrgico, constatando-se secreção purulenta em cavidade abdominal e perfuração no intestino, que seriam oriundos de erro médico. Essa situação causou à autora prejuízos de ordem material, por ter ficado afastada do trabalho, para tratamento, recebendo apenas seus vencimentos, sem os adicionais a que teria direito, se estivesse na ativa, além do grande abalo psicológico, porque passou a utilizar bolsa de colostomia, motivo de constrangimento, além de ter ficado com deformidade na região



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

abdominal. Para reparar os danos, propôs ação contra o Estado de São Paulo, visando ao cancelamento dos descontos de Gratificação por Atividade Policial; auxílio alimentação, Adicional de Local de Exercício, Auxílio Transporte e "ticket", bem como a restituição dos valores já descontados, não deduzindo da contagem de tempo de serviço, o período que permaneceu de licença médica, além da condenação ao pagamento de danos morais, materiais e estéticos. A r. sentença (fls. 373-378) julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo, com base na prova pericial, que não houve nexos de causalidade entre a ação ou omissão atribuída ao médico, pertencente à rede estadual de saúde, e os danos sofridos pela autora, porque não foi constatada incorreção técnica, já que não havia elementos que permitissem descartar a ocorrência de complicações como inerentes ao procedimento realizado. Impôs à autora os ônus da sucumbência, arbitrados os honorários de advogado em 10% sobre o valor da causa, dispensando o pagamento até que superado o estado de hipossuficiência.

Apela a autora afirmando que o laudo pericial comprovou que houve nexos de causalidade entre a videolaparoscopia, realizada por médico de nacionalidade colombiana, sem licença para atuar naquele período, e a perfuração do intestino, o que já permite a responsabilização do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, mesmo sem a comprovação de culpa. Ademais, ainda que se considerasse que a lise de brida pudesse evoluir para uma perfuração intestinal, a autora deveria ter sido avisada do risco e jamais poderia ter recebido



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

alta, nas condições em que estava. Pede a reforma da r. sentença, com a condenação da ré ao pagamento dos danos material, moral e estético.

O recurso foi respondido e bem processado.

É o relatório.

A própria Fazenda do Estado admite que para ser-lhe atribuída a responsabilidade, por erro médico, de profissional pertencente à rede pública de saúde, deveria a autora comprovar a culpa no atendimento. E isso foi feito.

O relatório do centro cirúrgico aponta o dr. Luis Fernando Ramirez Franco como assistente do dr. Luciano Gibran, cirurgião responsável pela laparoscopia (fls. 18), sendo que, perante a autoridade policial, o dr. Luis Fernando confirmou sua participação efetiva na cirurgia, manipulando o aparelho (fls. 213). Portanto, é indiscutível a sua participação no procedimento cirúrgico que culminou com a perfuração intestinal.

Ocorre que de acordo com a certidão expedida pelo Conselho Regional de Medicina, o dr. Luis Fernando Ramirez Franco, de nacionalidade colombiana, obteve licença temporária sob o n. 5000469, no período de 25/04/2000 a 25/10/2000, para realizar única e exclusivamente, estágio na área de ginecologia junto ao Centro de Referência da Saúde da Mulher, mas não estava autorizado a praticar qualquer ato médico (fls. 137).

Nota-se que a laparoscopia foi realizada no dia 8 de fevereiro de 2000, ocasião em que o dr. Luis Fernando não estava apto para



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

exercer a atividade médica, no Brasil. Se o laudo pericial concluiu que houve nexo de causalidade entre a cirurgia de videolaparoscopia e a perfuração do sigmóide corrigida através de sutura e colostomia (fls. 258) é evidente a culpa do Estado, que autorizou procedimento cirúrgico, por profissional não capacitado, culminando na obrigação de reparar os danos provocados por defeitos relativos à prestação dos serviços, por meio de seus prepostos.

Acrescenta-se que a alta médica foi autorizada também pelo dr. Luis Fernando, que atestou as boas condições da paciente, não prescreveu qualquer medicação e determinou o retorno para 30 dias (fls. 54-56). Aqui se verifica outro erro praticado pelo agente público, porque se a perfuração do intestino é inerente ao procedimento realizado, caberia aos profissionais acompanhar o pós-operatório com maior diligência, porque previsível o resultado. A alta médica foi, antes, um ato temerário à saúde e à vida da autora, nas condições em que se encontrava.

Indiscutível, portanto, a responsabilidade do Estado, e o dever de indenizar, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Os prejuízos materiais restringem-se ao que a autora deixou efetivamente de receber em razão da licença-médica, ou seja, a Gratificação por Atividade Policial e o Adicional de Local de Exercício, que são benefícios que integram os vencimentos. Não procede o pedido em relação ao auxílio alimentação e auxílio transporte, porque a autora não tinha, durante o período de afastamento, esses custos, inerentes ao cumprimento da jornada de trabalho. O



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

período em que a autora permaneceu de licença-médica, em decorrência do erro aqui reconhecido, não deve ser deduzido da contagem de tempo de serviço.

O dano estético foi reconhecido pelo sr. perito oficial, devido à cicatriz abdominal, com a ressalva de que poderia ser amenizado com terapia cirúrgica (fls. 258). Como há notícia de que o Estado não se recusou a realizar a cirurgia corretiva, tendo sido apenas indicado, por cirurgião plástico, a realização em um segundo momento, devido ao risco de contaminação (fls. 194), não há que ser deferida a indenização para esse fim.

Devida, porém, indenização por danos morais. É evidente que a complicação oriunda de erro médico, na extensão verificada no caso da autora, é passível de reparação. A autora retornou ao hospital, com fortes dores abdominais, submeteu-se a novo procedimento cirúrgico, ficou internada por mais dezessete dias, passou a utilizar, temporariamente, a bolsa de colostomia, o que, sabidamente, é constrangedor. Afigura-se adequada a fixação, por danos morais, em R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir da data deste julgamento, pelos índices oficiais, divulgados pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, e acrescidos de juros de 1% ao mês, desde a data do evento danoso, nos termos da súmula 54 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, para julgar parcialmente procedente a ação indenizatória, condenando a Fazenda do Estado de São Paulo a não deduzir da contagem de tempo de serviço, o período em que a autora permaneceu de licença médica e a pagar, a título de danos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

materiais, os valores que a autora deixou de ganhar referentes à Gratificação por Atividade Policial e ao Adicional de Local de Exercício, pelo período de afastamento, a serem apurados em liquidação de sentença, e danos morais fixados em R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir da data deste julgamento, pelos índices oficiais, divulgados pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, e acrescidos de juros de 1% ao mês, desde a data do evento danoso, além de arcar com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.



**CARVALHO VIANA**  
Relator